



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

7- Procedimento Ordinário (Procedimento de Conhecimento)

0001862-83.2011.8.17.1420



Assuntos: Acidente de Trânsito > DPVAT

Tramitação Preferencial 1

☐ SIM
☒ NÃO

Tramitação Preferencial 2

☐ SIM
☒ NÃO

Gratuidade Judiciária

☒ SIM CF, Art. 5º
☐ NÃO inciso LXXIV

Nº do Processo
0001862-83.2011.8.17.1420

PROCESSO DO 1º GRAU
Volume Apenso

Data Autuação
23/11/2011 11:34

Data: 23/11/2011 12:10
Class. originária:

DISTRIBUIÇÃO

Tipo: Distribuição - Sorteio Automático

ÓRGÃO JULGADOR

Comarca: Tabira
Vara: Vara Única da Comarca de Tabira

PARTES

Requerente: JOÃO BENTO DA SILVA
Adv: MARIA CLAUDICEIA ROCHA DE MELO
Requerido: FENASEG - FEDERAÇÃO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS
Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A
Requerido: FLAVIO NEVES DA SILVA

COBRANÇA

**TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL
IDOSO -**

LEI Nº 16.173/2001



EXMO.^a SR.^a DR.^a JUIZ.^a DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TABIRA - PE.

JOÃO BENTO DA SILVA e MARIA DAS NEVES LEITE, brasileiros, casados entre si, agricultores, residentes e domiciliados na Rua Pacífico Juvino da Graça, nº 237, Bairro de João Cordeiro, Tabira-PE, CEP: 56780000, por sua advogada infra-assinada, vêm propor competente **AÇÃO INDENIZATORIA DECORRENTE DE SEGURO DPVAT c/c OBRIGAÇÃO DE FAZER e COBRANÇA DE SEGURO**, em face de:

FENASEG – Federação nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização, sediada à Rua Senador Dantas, nº 74, 5.^a andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20.031-201;

SEGURADORA LÍDER - DPVAT - Rua Senador Dantas, 74 – 5º. Andar – CEP 20.031-205 – Rio de Janeiro – RJ;

FLAVIO NEVES DA SILVA "FLAVIO MOTO", brasileiro, residente e domiciliado na Rua Pedro Rodrigues de Melo, nº 03, Bairro Redenção, Custódia-PE, CEP: 56640000, expondo e requerendo o seguinte:

PRELIMINARMENTE

Preliminarmente, requer na forma da Lei, que o presente processo tenha a prioridade concedida às pessoas com mais de 65 anos vez que o impetrante, como se comprova pela documentação anexa está inserido na previsão legal.

DOS FATOS

DA NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO



ADVOCACIA MARIA CLAUDICÉIA ROCHA DE MELO
Rua Antonio Cordeiro de Sousa, nº 2634, Centro, Tabira-PE.
Fones: (87) 3847-1042 / 9932-7601
E-mail: laudiceia_advocacia@hotmail.com

Os autores são legítimos beneficiários do seguro DPVAT, devido pela morte do seu filho, vítima de acidente automobilístico, cujo óbito se deu em 18/08/1990 e desde 26/01/2009 os requerentes buscam receber o seguro DPVAT, momento em que deram entrada numa sucursal em Recife-PE, comprovante de protocolo anexo, sem contudo, obter solução até a presente data, cópia da certidão de óbito anexa.

Contudo, até a presente data os autores não receberam o aludido seguro, nem tão pouco, informações de quem teria recebido em seus nomes, pois, somente em março de 2009, receberam correspondência da seguradora Lider, informando que eles próprios teriam recebido o aludido seguro, sem, precisarem maiores informações aos autores quando ao suposto recebedor do crédito, sendo certo que os autores jamais receberam o crédito de nenhuma forma.

Sendo certo que logo após o acidente que vitimou de morte o filho dos autores, estes foram procurados pelo terceiro requerido para ingressarem com o pedido de pagamento do seguro DPVAT, oportunidade em que assinaram alguns documentos, mas, em nenhum momento autorizaram o terceiro requerido receber créditos por eles e nunca tomaram conhecimento de que ele tenha recebido. Sendo de inteira responsabilidade da primeira requerida a liberação do pagamento do seguro devido, sendo ela quem deve observar se está pagando aos legítimos credores (beneficiários legais) e, por isto mesmo, se ela autorizou pagamentos á pessoas diversas é responsável pelo pagamento integral e atualizado aos autores que são os legítimos beneficiários legais do seguro por morte do vosso filho.

Assim, reiteradas vezes os autores procuraram informações junto a seguradora Líder, mas, até a presente data não tiveram acesso aos dados necessários para solucionar, provavelmente, a fraude, ou seja, seguro recebido por terceiro.

Portanto, considere-se que é direito adquirido dos requerentes no que se refere ao Seguro Obrigatório (DPVAT), posto que o óbito gerador do direito ao referido seguro ocorreu em 18/08/1990, entendimento contrário vai de encontro ao artigo 5º, XXXVI da Constituição da República Federativa do Brasil, pois o direito adquirido constitui um dos elementos basilares que regem o processo.

Conforme a lição de Nelson Nery Junior a respeito do direito adquirido, "São direitos que o titular ou alguém que por ele possa exercer, como aqueles cujo começo de exercício tenha termo prefixado ou condição preestabelecida; inalterável ao arbítrio de outrem".(in Op. Cit., p. 22).

Assim sendo, caso seja aplicado o disposto no Novo Código Civil a respeito da prescrição, estar-se-á ferindo de morte o direito dos requerentes, tendo em vista que este direito não está prescrito, já que a tentativa de receber o seguro DPVAT administrativamente, ainda não foi concluída e esclarecida ao mesmos.

Outrossim, no que se refere a prescrição é, importante ter em mente que o prazo prescricional anual previsto no artigo 178 do Código Civil somente se aplica aos casos em que o próprio segurado seja o prejudicado pelo sinistro, não alcançando os eventuais beneficiários desta espécie de



04
84
2

seguro – que possuem prazo vintenário para valer seus direitos – como se pode perceber na unanimidade das decisões do STJ, dentre as quais, destacamos a seguinte ementa:

Seguro Obrigatório – Ação movida pela mulher da vítima – Prescrição – Inocorrência – Hipótese em que não se aplica o artigo 178, parágrafo 6º, II do CC". (in O Contrato de Seguro no Direito Brasileiro, Labor Júris, p.147) (n.g.)

Sendo oportuno considerar, que houve pedido administrativo tempestivo dos autores para recebimento do seguro referido, o qual tramitou perante a primeira requerida sob o n.º 24662009, conforme documentos anexos. Portanto, houve a interrupção do prazo prescricional, sendo absolutamente tempestiva a presente ação para cobrar o recebimento do seguro DPVAT devido, após esgotadas todas as tentativas administrativas junto a primeira requerida.

Ademais, a Lei de Introdução ao Código Civil, em seu art. 6º, preceitua que ***"A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada"***.

Conforme nos ensina Maria Helena Diniz a respeito da citada lei:

"Em nosso país, portanto, a Lei de Introdução ao Código Civil é, como já dissemos, muito mais do que sua nomenclatura possa indicar. Tratar-se de uma norma preliminar à totalidade do ordenamento jurídico nacional. Realmente, nenhum motivo existe para considerá-la uma Lei de Introdução ao Código Civil, pois é verdadeiramente o diploma da aplicação, no tempo e no espaço, de todas as normas brasileiras, sejam elas de direito público ou privado. Suas normas constituem coordenadas essenciais às demais normas jurídicas (civis, comerciais, processuais, administrativas, tributárias, etc), que não produziram efeitos sem os seus preceitos". (in Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, Editora Saraiva, 9ª edição, adaptada à Lei 10.406/2002, p.3/4).

-III- DA COMPROVADA EXISTÊNCIA DO DIREITO DOS REQUERENTES

Convém citar, apenas por amor ao debate, a existência do direito dos requerentes, assim sendo, restou a preocupação do legislador em instituir o Seguro Obrigatório para certas atividades e, principalmente, em simplificar a obtenção do referido seguro, tendo em vista que exige apenas os documentos aptos a comprovar a ocorrência do acidente e do dano dele decorrente.

RESSARCITÓRIA. FRAUDE NO PROCEDIMENTO DE RECEBIMENTO DO SEGURO DPVAT. BENEFICIÁRIA HIPOSSUFICIENTE QUE, AO FINAL, NADA RECEBEU, INOBTANTE O PAGAMENTO, A TERCEIRO, PELA SEGURADORA. Não comprovou a empresa do ramo securitário a culpa exclusiva da consumidora hipossuficiente ou de terceiro para o evento, eis agiu com desídia durante o procedimento de liberação da cobertura/indenização. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71001351857, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em 08/08/2007).



ADVOCACIA MARIA CLAUDICÉIA ROCHA DE MELO
Rua Antonio Cordeiro de Sousa, nº 2634, Centro, Tabira-PE.
Fones: (87) 3847-1042 / 9932-7601
E-mail: laudiceia_advocacia@hotmail.com

Destaque-se que o DPVAT tem finalidade eminentemente social, de garantia de compensação pelos danos pessoais de vítimas de acidentes com veículos automotores. Por isso, diferentemente dos seguros de responsabilidade civil, protegeria o acidentado, e não o segurado. A prescrição a ser aplicada seria, portanto, a da regra geral do Código Civil, de dez anos.

Por todo o exposto, amparados na legislação pátria que disciplina a matéria, **requerem** que Vossa Excelência se digne, determinar o seguinte:

- a) Conceda os auspícios da Justiça Gratuita, por tratarem-se de pessoas pobres na acepção do termo, conforme declaração anexa;
- b) **LIMINARMENTE**, considerando a prova documental inequívoca, para que proceda com as exigências formais e legais para o deslinde deste feito, por ser de Direito;
- c) A citação dos requeridos, por carta com "AR" nos endereços suso indicados, para que respondam aos termos da presente, querendo contestarem, sob pena de revelia;
- d) Ao final, julgue procedente a presente, para os efeitos requeridos, condenando a primeira requerida ao pagamento do seguro obrigatório-DPVAT, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), com a respectiva atualização de juros e multa, considerando a data inicial do requerimento administrativo (26/01/2009), bem como, condene ainda a requerida ao pagamento de custas processuais, despesas oriundas com a preparação desta, honorários advocatícios que Vossa Excelência arbitrar e demais cominações de direito;
- e) Protestando por todas as provas em direito admitidas.

Dá-se a presente causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil reais), para efeitos fiscais.

Aguarda Deferimento.
Tabira, 11 de novembro de 2011.


Maria Claudicéia Rocha de Melo Galdino
OAB/PE 27.196

06
88

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração **JOÃO BENTO DA SILVA e MARIA DAS NEVES LEITE**, brasileiros, casados entre si, agricultores, residentes e domiciliados na Rua Pacífico Juvino da Graça, nº 237, Bairro de João Cordeiro, Tabira-PE, CEP: 56780000, outorga às Belas. LAUDICÉIA ROCHA DE MELO BARROS, inscrita na OAB/PE sob o nº. 17.355 e MARIA CLAUDICÉIA ROCHA DE MELO, inscrita na OAB/PE sob o nº. 27.196, ambas com endereço à Rua Antônio Cordeiro de Sousa, nº. 2634, Centro, Tabira-PE, conferindo-lhes os mais amplos e ilimitados poderes da cláusula "ad Judicia", e "extra " em qualquer juízo, instância ou Tribunal, com **o fim específico de propor competente AÇÃO INDENIZATÓRIA**, podendo para tanto, judicial e administrativamente, consultar e protocolar os autos, tirar cópias, justificar, contestar, apelar, agravar, recorrer, assinar documento, recibo, quitação, desistir, transigir, insistir, prestar informações e/ou esclarecimentos, dar e receber quitação, embargar, fazer declarações, prestar caução, assinar termo de responsabilidade, estipular e aceitar condições, requerer qualquer benefício, representar em instituições públicas e particulares requerendo qualquer certidão ou declaração, que lhe seja útil, bem como, defender em juízo e fora dele todo e qualquer interesse, da mesma, com os mais amplos e ilimitados poderes, necessários para o bom e fiel desempenho do mandato que ora lhes são outorgados, inclusive, substabelecer, se necessário for.

Tabira, 11 de novembro de 2011.

João Bento da Silva
JOÃO BENTO DA SILVA
Outorgante

Maria das Neves Leite
MARIA DAS NEVES LEITE
Outorgante

07
84

DECLARAÇÃO DE POBREZA

JOÃO BENTO DA SILVA e MARIA DAS NEVES LEITE, brasileiros, casados entre si, agricultores, residentes e domiciliados na Rua Pacífico Juvino da Graça, nº 237, Bairro de João Cordeiro, Tabira-PE, CEP: 56780000, para todos os fins de direito e, sob as penas da Lei, que é pobre na acepção da lei e não dispõe de recursos financeiros para arcar com o pagamento das despesas processuais inerentes a propositura de competente AÇÃO INDENIZATÓRIA, sem comprometer o seu sustento e de sua família.

Tabira, 11 de novembro de 2011.

João Bento da Silva

JOÃO BENTO DA SILVA
Outorgante

Maria das Neves Leite

MARIA DAS NEVES LEITE
Outorgante

VALIDA EM TODOS OS TERMINOS

23992863 21.02.1988

MARIA DAS NEVES LEITE

Pedro Alexandrino Leite

Ana Leite de Souza

Olho d' agua-PB

12.06.1949

Cert. Cas. Nº 7.178 Liv. 35 M. 31 B2

Cert. de Nascimento-PB

Assinatura: *Maria das Neves Leite*

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE PERNAMBUCO

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO TAVARES BURIL

21-A

Maria das Neves Leite

CARTEIRA DE IDENTIDADE

CARTÓRIO ÚNICO DE NOTAS, REGISTROS E PROTESTO DE TÍTULOS DE TABAÍPE

CERTIFICO QUE A PRESENTE CÓPIA CONFERE COM O ORIGINAL DOUFE.

TABAI 02 DE 1988

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

7.6724150-04

ESTE

NASCIMENTO 12.06.49

Maria das Neves Leite

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Selo de Autenticidade e Fecilização

AUTENTICAÇÃO

BAE058138

Subst. 024/0021-4

22-11-88

BANDEPE 44020/2591

Maria do Socorro G. Melo

Mat.: 03703

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL

NOME DO ELEITOR MARIA DAS NEVES LEITE

DATA DE NASCIMENTO 12/06/1949

Nº DE REGISTRAÇÃO 276241212/95

ZONA 032

SEÇÃO 0036

MUNICÍPIO OLHO D' AGUA

DATA DE EMISSÃO 06/05/98

M. Bragato

VALIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

POLGAR DIREITO

Maria das Neves Leite

ASSINATURA COM IMPRESSÃO DÍGITA DO ELEITOR

VALIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL

desp. Inscrição no cad - DPV-7.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÉDULA DE IDENTIDADE
NACIONALIDADE BRASILEIRA

NOME: **JOÃO BENTO DA SILVA**

Padro Bento da Silva
Marta das Dores da Silva

Oliveira D'Água - PB 23.outubro.1944

ASSINATURA DO PORTADOR

GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL E CRIMINAL

NOME: **JOÃO BENTO DA SILVA**

6.941.813

27.nov.1972

GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

C/C

INSCRIÇÃO NO CPF: 203.983.104

23.10.44

JOÃO BENTO DA SILVA

SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL

CARTÓRIO ÚNICO DE NOTAS, REGISTROS E PROTESTO DE TÍTULOS DE TABIRAPÉ
CERTIFICADO QUE A PRESENTE CÓPIA
CONFERE COM O ORIGINAL DO FE
TABIRA DE 12 DE 08

TERMO DA FAZENDA DA RECEITA FEDERAL

INFORMAÇÕES ECONÔMICAS FISCALIS

DO CONTRIBUINTE

INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

DO TERRITÓRIO NACIONAL

BAE058140

ASSINATURA DO CONTRIBUINTE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL

NOME DO ELEITOR: **JOÃO BENTO DA SILVA**

DATA DE NASCIMENTO: 23/10/1944

INSCRIÇÃO: 276239612736

ZONA: 032

SEÇÃO: 0036

MUNICÍPIO: OLIVEIRA D'ÁGUA

DATA DE EMISSÃO: 06/05/98

ASSINATURA DO ELEITOR

VALIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL

ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR

VALIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL

CARTÓRIO ÚNICO DE NOTAS, REGISTROS E
PROTESTO DE TÍTULOS DE PIAUÍ
COMETIDO QUE A PRESENTE CÓPIA
TABIRA 02 DE 1990

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Tribunal de Justiça de Pernambuco
Selo de Autenticidade
Autenticação
BAE058139
Tribunal de Justiça de Pernambuco
Selo de Autenticidade
Autenticação
BAE058139



CASAMENTO N.º 7.180

CERTIFICO que as folhas 31.v do livro Nº 35. de registro
de casamentos, foi Extraído. hoje o assento do matrimônio de João Bento da
Silva e Maria das Neves Leite.

celebrado por Dr. Felizardo Toscano Leite Perreira Neto.

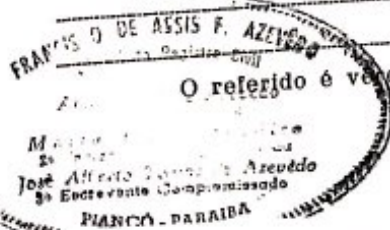
Ele, nascido em Olho D'água desta comarca de Piancó Pb., aos 23 de
Outubro. de 1944, profissão Agricultor, domiciliado e
residente em Olho D'água desta comarca de Piancó Pb.
filho de Pedro Bento da Silva
Maria das Dores da Silva.

Ela, nascida em Olho D'água desta comarca de Piancó Pb., aos 12 de
Junho. de 1949, profissão Doméstica, domiciliada e
residente em Olho D'água desta comarca de Piancó Pb.
filha de Pedro Alexandrino Leite.

foram testemunhas: Antônio Azevedo Sobrinho e Francisco Toraz dos Santos.

Observações: O Casamento foi feito de acordo com a lei em vigor,
dia 14 de Setembro de 1966. Com Comunhão Universal de Bens.

contraente adota o mesmo nome.



O referido é verdade e dou fé.

Piancó Pb., 26 de Outubro. de 1990.

Francisco de Assis F. Azevedo
OFICIAL

COMPANHIA ENERGÉTICA
DE PERNAMBUCO

AV. JOÃO DE BARROS, 111, BOA VISTA,
RECIFE, PERNAMBUCO
CEP 50050-902
CNPJ 10.835.932/0001-08
INSCRIÇÃO ESTADUAL 18.1.001.0005943-4



WWW.CELPE.COM.BR
COMERCIAL 0800 81 0120
PRONTIDÃO 0800 81 0196
ARPE 0800 281 3833
AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA
ELÉTRICA - ANEEL 144
LIGAÇÃO GRATUITA DE TELEFONES FIXOS
TARIFADA NA ORIGEM PARA TELEFONES CELULARES

DADOS DO CLIENTE

NOELBA LEITE DA SILVA

CPE: 03627395441

ENDEREÇO

RUA PACIFICO JUVINO GRACA, 237

JOAO CORDEIRO - TABIRA
TABIRA-PE CEP-56780000

DATA DE VENCIMENTO

20/04/2007

TOTAL A PAGAR (R\$)

20,09

RESERVADO AO FISCO

DATA DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL

06/03/2007
DATA DA APRESENTAÇÃO

20/03/2007
NÚMERO DA NOTA FISCAL

00000000000334380

NÚMERO DO CONTRATO

4001266794
CLASSIFICAÇÃO

RESIDENCIAL
MONOFÁSICO
B1-Baixa R

21A7.7757.83F7.17FB.2BD5.2EB9.72CB.7C26

DESCRIÇÃO DA NOTA FISCAL E INFORMAÇÕES IMPORTANTES

QUANTIDADE	PREÇO	VALOR (R\$)
CONSUMO ATIVO (KWH)	30.00	0.15493
CONSUMO ATIVO (KWH)	50.00	0.26559
CONSUMO ATIVO (KWH)	1.00	0.26658
CONTRIBUIÇÃO ILUMINAÇÃO PÚBLICA		0.85
ICMS TAXA REND. FATURA: 05/01/2007		1.04

Ficamos felizes em tê-lo como cliente.

Você é a razão por estarmos todos os dias trabalhando.

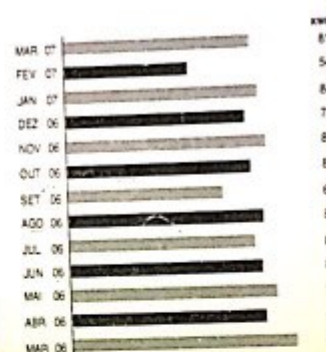
DICAS DE SEGURANÇA

- Não use benjamins (T) em caráter definitivo. O correto é instalar mais tomadas, respeitando os limites da condução de energia elétrica dos fios.
- Antes de fazer reparos nas instalações elétricas, desligue a chave geral ou disjuntor. Não improvise ferramentas e procure um profissional habilitado.
- Utilizando a energia de forma segura você preserva sua vida e os seus bens.

COMPOSIÇÃO DO CONSUMO

	R\$	%
Geração de Energia	6.87	37.81
Transmissão	0.37	2.04
Distribuição (Celpe)	5.01	27.57
Encargos Setoriais	1.12	6.16
Tributos	4.80	26.42
Total	18.17	100

HISTÓRICO DO CONSUMO



As condições gerais de fornecimento (Resolução ANEEL 456/2000), tarifas e tributos se encontram à disposição em nossas unidades de atendimento. Para esclarecimentos sobre o consumo verifique o valor atual da leitura.

TOTAL A PAGAR

20,09

DURAÇÃO E FREQUÊNCIA DAS INTERUPÇÕES

INFORMAÇÃO	SIGLA	DESCRIÇÃO	CONJUNTO	VALOR ATUALIZADO	VALOR META
Todo Consumidor pode solicitar a suspensão dos indicadores DIC, PIC e DMC a qualquer tempo (Res. ANEEL 024/2000).	DIC	Número de horas, em média, que o cliente ficou sem energia	TABIRA	26,0	16,0
	PIC	Número de vezes, em média, que o cliente ficou sem energia		16,0	13,0
	DMC	Duração máxima de interrupção contínua por unidade consumidora		13,0	

DEMONSTRATIVO DE CONSUMO DESTA NOTA FISCAL

NÚMERO DO MEDIDOR	TIPO DA FUNÇÃO	ANTERIOR		ATUAL		NÚMERO DE DIAS	CONSTANTE	AJUSTE	CONSUMO KWH
		DATA	LEITURA	DATA	LEITURA				
030502655	CAT	03/02/2007	02899	06/03/2007	02790	31	1		81

NÍVEIS DE TENSÃO

TENSÃO NOMINAL (V)	LIMITE DE VARIAÇÃO (V)	
	MÍNIMO	MÁXIMO
220	201,00	229,00

INFORMAÇÕES DE TRIBUTOS

BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	VALOR DO IMPOSTO	PIS	COPINS
18.17	20%	3.62	0.20	0.97

INFORMAÇÕES SOBRE A NOTA FISCAL

Pagamento em atraso gera Multa 2% (Res. 456/ANEEL 29/11/00) e Juros 1% a.m. (Lei 10.438 26/04/02).
Tarifas com reajuste máximo de 4,00% para baixa tensão e 15,66% para alta tensão, a partir de 29/04/2000, (Res. 327/06).
Desconto pela Aplicação de Tarifa Social - R\$ 18,85
Isento de Recomposição Tarifária.

C.A.

Cer. Autenticação Mecânica

Foto: que me foi exigido.

Olho D'água - PB

TABELÃO PÚBLICO

Fone: OLHO D'ÁGUA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO
Francisco Theotônio dos Santos
Título
Maria Wilmary C. Theotônio
Tabela Sub-
Fone/Fax: (83) 3453-1034
OLHO D'ÁGUA - PB.



ESTADO DA PARAIBA
MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA

COMARCA DE PIANCÓ
DISTRITO DA SEDE

CERTIDÃO DE NASCIMENTO

CERTIFICO que, sob o N° 4.624 às fls. 179V, do livro n° 06 de Registro de Nascimento, encontra-se o assento de **JOAN FÁBIO LEITE DA SILVA** nascido a dois de fevereiro de mil novecentos e setenta (1970), neste município de Olho D'água/PB, do sexo masculino, filho de: JOÃO BENTO DA SILVA e MARIA DAS NEVES LEITE, ele agricultor ela doméstica, naturais deste Estado e residentes neste município, sendo avós paternos: Pedro Bento da Silva e Maria das Dores Silva e maternos: Pedro Alixandrino Leite e Ana Leite de Sousa. Tendo sido declarante o pai e testemunhas constantes do termo.

O assento foi feito no dia 08 de novembro de 1.972

Observações: O registro foi feito pelo Ex-Escrivão Ernane de Sousa Costa e está conforme o original. À margem do mesmo não consta nenhum tipo de averbação.

O referido é verdade e dou fé.

Olho D'água, 09 de dezembro de 2008

Francisco Theotônio dos Santos
Ofc. do Reg. Civil

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL AUTENTICAÇÃO

Certifico e dou fé que a presente Cópia Fotostática é a reprodução fiel do original que me foi exigido.

Olho D'água - PB

TABELIAO PÚBLICO

REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO
Francisco Theotônio dos Santos
Título
Maria Wilmary C. Theotônio
Tabela Sub-
Fone/Fax: (83) 3453-1034
OLHO D'ÁGUA - PB.

República Federativa do Brasil

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DE BETÂNIA-PE

CNPJ Nº 11.459.666/0001-29 CEP Nº 55670-000

E-mail: josefeitosafilho@yahoo.com.br

José Feitosa Filho

Oficial

ÓBITO Nº 833.

CERTIFICO que, sob às folhas nº 07v, do livro nº C-06, foi registrado em 19 de agosto de 1990 o ÓBITO de:

JOÃO FÁBIO LEITE DA SILVA.

Falecido(a) aos 18 de agosto de 1990, na PE-340, KM-18, Betânia-PE, às 22:00 horas, do sexo masculino, profissão agricultor, natural de Olho D'água-PB, residente em Sítio dos Nunes, Município Flores-PE, com 20 anos de idade, estado civil solteiro, filho de: JOÃO BENTO DA SILVA E MARIA DAS NEVES LEITE. Foi declarante JOÃO BENTO DA SILVA, sendo atestado de óbito firmado pelo mesmo declarante, que deu como causa morte: acidente de carro e o sepultamento feito no cemitério de Público do Sítio dos Nunes, Município de Flores-PE.

Observação: 2ª via

Betânia-PE: 17 de dezembro de 2008

José Feitosa Filho
O Oficial

José Feitosa Filho
Oficial do Registro Civil 1º Distrito
Betânia - Pernambuco



CERTIFICO que a presente cópia fotostática reproduz fielmente o original, que me foi apresentado, e do qual autentico a cópia.

Betânia-PE, 17 de dezembro de 2008.

[Assinatura]

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL - QUALQUER ADULTERAÇÃO OU EMENDA INVALIDA ESTE DOCUMENTO.

Estado de Pernambuco

Atendimento Telefônico DPVAT:
De segunda à sexta-feira: das 8h às 20h
Telefone: (21) 4009-1709

Consulta via Internet: www.dpvat.com.br

Rio de Janeiro, 11 de Março de 2009.



DPH/DPV/028215/2009

DEVOLVER VIA PROTOCOLADA

À
JOAO BENTO DA SILVA
RUA PACIFICO JUVINO GRACA, 237 - JOAO CORDEIRO
TABIRA PE
CEP: 56780000

TEL./FAX: (0)0

Número DPH: 65930
Vítima: JOAN FABIO LEITE DA SILVA

SEGURO D.P.V.A.T.

Prezado(s) Senhor(es),

Acusamos o recebimento da documentação enviada por V.Sª, alvo de nossa maior atenção.
Entretanto, estamos devolvendo toda a documentação do sinistro, uma vez que de acordo com nossos arquivos existe sinistro cadastrado para a vítima em epígrafe nesta Seguradora, com o nº cadastramento 1991001509, o qual encontra-se devidamente regulado e quitado, tendo como beneficiários recebedores, seus genitores:

- João Bento da Silva
- Maria das Neves Leite

Cordialmente

Analista de Seguros

1

(1a. Via: Requerente)

Nº Carta: DPH/DPV/028215/2009 - Analista: PCAG

DPH_SN



0282152009

Atendimento Telefônico DPVAT:
De segunda à sexta-feira: das 8h às 20h
Telefone: (21) 4009-1709

Consulta via Internet: www.dpvat.com.br

Rio de Janeiro, 11 de Março de 2009.



DPH/DPV/028215/2009

DEVOLVER VIA PROTOCOLADA

A
JOAO BENTO DA SILVA
RUA PACIFICO JUVINO GRACA, 237 - JOAO CORDEIRO
TABIRA PE
CEP: 56780000

TEL/FAX: (0)0

Número DPH: 65930

Vítima: JOAN FABIO LEITE DA SILVA

SEGURO D.P.V.A.T.

Prezado(s) Senhor(es),

Acusamos o recebimento da documentação enviada por V.Sª, alvo de nossa maior atenção.
Entretanto, estamos devolvendo toda a documentação do sinistro, uma vez que de acordo com nossos arquivos existe sinistro cadastrado para a vítima em epígrafe nesta Seguradora, com o nº cadastramento 1991001509, o qual encontra-se devidamente regulado e quitado, tendo como beneficiários recebedores, seus genitores:

- João Bento da Silva
- Maria das Neves Leite

Cordialmente

Analista de Seguros

1

(1a. Via: Requerente)

Nº Carta: DPH/DPV/028215/2009 - Analista: PCAG

DPH_SN



0282152009

POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLÍCIA DE BETÂNIA

182ª CIRCUNSCRIÇÃO



POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO

21ª UNIDADE SECCIONAL DE POLÍCIA CIVIL SERRA TALHADA/PE
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 182ª CIRCUNSCRIÇÃO BETÂNIA/PE

CERTIDÃO

Eu, JOSENILDO ARMANDO DA SILVA, nomeado Escrivão Ad-Hoc desta delegacia de Polícia, por força de Portaria da autoridade Policial, no uso de minhas atribuições legais resolvo etc.

CERTIFICO, a pessoa interessada ou a quem suas vezes o fizer, que dando buscas nos arquivos deste órgão, encontrei no competente livro de Ocorrências às fls.50v, a Ocorrência policial nº 28/90, a qual passo a transcrever no seu legítimo teor: Às 23:30 horas do dia 28 de agosto do corrente ano, chegou ao conhecimento desta Delegacia, através de populares, que na estrada que dá acesso a esta cidade, a altura da localidade conhecida como Saco, digo, Riacho do Saco, por volta das 21:45 horas teria ocorrido uma capotagem de uma caminhonete, que provocou mortes e ferimentos em pessoas. Policiais do destacamento local foram até o lugar indicado e constataram que efetivamente é caminhonete marca FORD F-1000, ano 1986, cor marrom e cinza, placa OT-1238 Recife/PE, conduzida por: SOLON BARBOSA DE AGUIAR, capotou causando a morte de: JOAN FÁBIO LEITE DA SILVA, brasileiro, solteiro, com 20 anos de idade, filho de João Bento da Silva e de Maria das Neves Leite, que residia na Vila de Sítio dos Nunes, município de Flores/PE, a margem da BR-232, KM 365, portador da C.I. nº 3.768.927 SSP/PE, e de RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, com 19 anos de idade, filho de Cícero Carlos dos Santos e de Luzia Alexandrina Leite, que residia na Vila de Sítio dos Nunes, município de Flores/PE, na rua Joaquim Nabuco, s/n, além de provocar lesões generalizadas em mais seis pessoas. Constatou-se ainda que o veículo sinistrado pertence a firma COPALA ARTIGOS LTDA., com sede no Recife/PE. A vítima JOAN FÁBIO LEITE DA SILVA, faleceu no local do acidente e a outra faleceu a caminho do socorro médico no hospital de Custódia. Foram arroladas as seguintes testemunhas: Antônio Gomes da Silva, Zeneide Alzira da Silva, Luizito Martilliano da Silva, Antônio Luiz de Lima, Evangelina Maria dos Santos, todos residentes no Sítio Riacho do Saco, neste município. Era o que continha a referida Ocorrência, que dou fé e assino.

Nome

Endereço

Carteira de Identidade

Assinatura

Betânia/PE, 19 de junho de 2007.

JOSENILDO ARMANDO DA SILVA
Escrivão Ad-Hoc
Mat. nº 154

Rua Enoque Guerra, s/n, centro Betânia-PE. CEP- 56.670.000. Fone (0xx) 87- 3852-1140

FEPJ

RS 0136

Número de 1
17-18
Bla Bla

DECLARAÇÃO DE ÚNICOS HERDEIROS

JOÃO BENTO DA SILVA, brasileiro, casado, agricultor, portador do CPF sob o nº: 203.983.104-59 e Identidade nº. 6.941.813 SSP/SP e **MARIA DAS NEVES LEITE**, brasileira, casada, agricultora, portadora do CPF sob o nº 745.724.154-04 e Identidade nº 3992863 SSP/PE, ambos residentes e domiciliados nesta cidade, Tabira-PE à Rua Pacífico Juvino Graça, nº 237, Bairro de João Cordeiro, cep: 56.780-000, **DECLARARAMOS**, em sã consciência e para os devidos fins, que nosso filho **JOAN FÁBIO LEITE DA SILVA**, falecido em 18/08/1990, vítima de acidente automobilístico, faleceu no estado civil de solteiro, deixando como únicos herdeiros:

- a) **JOÃO BENTO DA SILVA**, na qualidade de **PAI**;
- b) **MARIA DAS NEVES LEITE**, na qualidade de **MÃE**.

Esta declaração é a expressão da verdade, pela qual nos responsabilizamos perante a lei (Artigo 299 do Código Penal).

Tabira, 01 de dezembro de 2008.


João Bento da Silva

JOÃO BENTO DA SILVA


Maria das Neves Leite

MARIA DAS NEVES LEITE

Testemunhas:

Nome JOSE LOURIVAL DOS ANJOS SILVA

Endereço R. Pacífico Juvino da Graça nº 237

Carteira de Identidade nº. 3542981 CPF nº. 69705364400

Assinatura JOSE LOURIVAL DOS ANJOS SILVA

Cartório do Registro Civil
Baltazar Barbosa César
Oficial do Registro Civil
ÁGUA BRANCA - PARAIBA

Nome Maria Lúcia da Silva

Endereço R. Antônio Cordeiro da Silva nº

Carteira de Identidade nº. 3430458 CPF No. 660.554.664-49

Assinatura Maria Lúcia da Silva

Cartório BARBOSA CESAR
Emolumentos R\$ 10,46
FARPE R\$ 0,30
FERJ R\$ 0,31

Reconheço por Autenticidade (e) Firmado de
João Bento da Silva e Maria das Neves Leite, seus pais
Em 19/12/2008
Água Branca

PROCURAÇÃO:

OUTORGANTES: **JOÃO BENTO DA SILVA**, brasileiro, casado, agricultor, portador do CPF sob o nº: 203.983.104-59 e Identidade nº. 6.941.813 SSP/SP e **MARIA DAS NEVES LEITE**, brasileira, casada, agricultora, portadora do CPF sob o nº 745.724.154-04 e Identidade nº 3992863 SSP/PE, ambos residentes e domiciliados nesta cidade, Tabira-PE à Rua Pacífico Juvino Graça, nº 237, Bairro de João Cordeiro, cep: 56.780-000.

OUTORGADAS: **LAUDICÉIA ROCHA DE MELO BARROS**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/PE sob o nº 17.355, portadora do CPF sob o nº 731.186.724-04 e **MARIA CLAUDICÉIA ROCHA DE MELO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/PE sob o nº 27.196, portadora do CPF sob o nº 825.076.604-06, ambas com endereço à Rua Antonio Cordeiro de Sousa, nº. 2626, Centro, Tabira-PE, CEP: 56.780-000.

PODERES: Confere os mais amplos e ilimitados poderes, especialmente para **requerer junto à qualquer seguradora o recebimento do seguro DPVAT que os outorgantes tem direito por serem os únicos herdeiros do seu filho JOAN FÁBIO LEITE DA SILVA, vítima de acidente automobilístico, ocorrido em 18/08/1990**, podendo, para tanto, acompanhar o processo de sinistro DPVAT, efetivar o preenchimento e assinatura do formulário de autorização de pagamento/crédito de indenização do referido sinistro DPVAT, dar e receber quitação, assinar documentos, recibos, quitação, fazer declarações, apresentar documentos, preencher formulários, escolher condições e formas de recebimento do seguro, apresentar laudos, requerer perícia, solicitar em instituições públicas ou particulares qualquer documento necessário, assinar e requerer qualquer documento públicos e ou particulares, efetuar e receber pagamentos, escolher e/ou estipular condições, assinar recibo e, em fim praticar todos os atos inerentes ao bom e fiel desempenho deste mandato, inclusive substabelecer, se necessário for.

Tabira, 01 de dezembro de 2008.

João Bento da Silva
JOÃO BENTO DA SILVA

Outorgante

Maria das Neves Leite
MARIA DAS NEVES LEITE

Outorgante

Cartório BARBOSA CÉSAR
Emolumentos R\$ 10,46
FARPEM R\$ 0,30
FEPEJ R\$ 0,31

Cartório do Registro Civil
Baltazar Barbosa César
Oficial do Registro Civil
ÁGUA BRANCA — PARAÍBA

Reconheço por Autenticidade a(s) Firma(s) de
João Bento da Silva e Maria das Neves Leite, seus fiéis
Em Teste: 19/12/2008
Água Branca, Paraíba

Aviso de Registro de Recebimento de Processo - DPVAT

Aviso de Registro de Recebimento de Processo (ARRP) - DPVAT

Nº do Aviso:	24662009
Data do Aviso:	26/01/2009
Nome da Vítima:	JOAN FABIO LEITE DA SILVA
A Vítima Possui CPF ?	SIM
Nº do CPF:	706.405.804-91
Data de Nascimento:	02/02/1970
Natureza do Sinistro:	MORTE
Data do Sinistro:	28/08/2007
Seguradora:	6912 - CONAPP CIA. NACIONAL DE SEGUROS
Telefone de Contato:	(87) 38472347
E-Mail Para Contato:	laudiceia_advocacia@hotmail.com
Empresa Conveniada:	:



24662009
(26/01/2009 - SD/8 - VANIA.SILVA)

DELPHOS TÉCNICOS S/A.
Sucursal Recife
Vania 26.01.09

DELPHOS TÉCNICOS S/A.
Sucursal Recife

Lucia Claudine
03/03/09

Formulário autorizado Papamato!

a. desp. Procedimento ord - DPVAT.

 Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

* DPV434N CONSORCIO 1 RESUMO DOS LANÇAMENTOS MANUAIS DE SINISTROS REF - 1/14/2008 18/07/2008 *
* DPV434 *** SEMANAL *** VALORES EXPRESSOS EM REAIS *****DT. RATEIO 18/07/2008 PAG. 418 *

SEGURADORA - 5495 - COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL

NUM. SINISTRO	NOME DA VITIMA	NATUREZA	DT. LANÇAMENTO	DT. RATEIO	NUM. PROCESSO
		DESP. JUDICIAL	DESP. INVESTIG.	C. OPERACIONAIS	MULTA SUSEP
		HONOR. SINISTRO	RESSARCIMENTO	SINIST. SEM DPV2	DIFER. INDENIZ.
		INV. PARC.	18/07/2008	18/07/2008	
2008/246506/01	DELVAIR DUARTE DA SILVA	0,00	0,00	0,00	0,00
	50,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	TOTAL DE CREDITOS.....	50,00	0,00	0,00	0,00
2008/246557/01	DELVAIR DUARTE DA SILVA	0,00	0,00	0,00	0,00
	50,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	TOTAL DE CREDITOS.....	50,00	0,00	0,00	0,00
2008/246676/01	MARCIO DA CONCEICAO	0,00	0,00	0,00	0,00
	50,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	TOTAL DE CREDITOS.....	50,00	0,00	0,00	0,00
2008/246901/01	RENATO DE OLIVEIRA TRISTAO FILHO	0,00	0,00	0,00	0,00
	50,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	TOTAL DE CREDITOS.....	50,00	0,00	0,00	0,00

20



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) requeridos, na forma solicitada, através de seus representantes legais, para todos os termos da presente ação, podendo, querendo, contestar(em) o pedido do autor(a) no prazo de quinze (15) dias, advertindo-se-lhe(s) o disposto na 2ª parte do Art.285 do CPC.
Tabira, 06/12/2011

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'DRG', is written over the printed name of the judge.

Daniela Rocha Gomes
Juíza de Direito – Ex. Cumulativo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Tabira

Forum José Veríssimo Monteiro - R. Cel. Zuza Barros, 2514 - Centro Tabira/PE CEP: 56780000 Telefone: (087)3847.1599

Ofício nº 2011.0082.004768

Data 16/12/2011

Processo nº 0001862-83.2011.8.17.1420

Exmo. Sr. Diretor.

Pelo presente fica V. Exa. **CITADO** de todos os termos da Ação de Indenizatória recorrente de Seguro DPVAT c/c Obrigação de Fazer e Cobrança de Seguro, tombada sob o nº 1862-83.2011.8.17.1420, requerida por João Bento da Silva e Maria das Neves Leite, Brasileiros, casados, agricultores, residentes à Rua Pacífico Juvino da Graça, 237, nesta cidade contra **FENASEG – Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização, Seguradora Líder – DPVAT**, Flávio Neves da Silva “Flávio Moto” cópia anexa, para todos os termos da presente ação, podendo, querendo, contestar o pedido do autor no prazo de quinze (15) dias, nos moldes do disposto na 2ª parte do Art. 285 do CPC.

Atenciosamente,

Daniela Rocha Gomes
Juiza de Direito- Exercício Cumulativo

Ilmo. Sr. Diretor Presidente
Fenaseg – Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização e Seguradora Líder - DPVAT
Rua Senador Dantas, 74, 5º andar – Centro
Rio de Janeiro- RJ
CEP: 20.031-201

AR

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

E Ilmo. Sr.

Flávio Neves da Silva – Flávio Moto
Rua Pedro Rodrigues de Melo, 03 – Bairro Redenção
Custódia/PE
CEP: 56.640-000

PAÍS / PAYS

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

07-2017 82.4763
P 1862-83.2017

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE☐ EMS☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

Raquel Neves Dantas

DATA DE RECEBIMENTO

DATE DE LIVRATION

26/12/17

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDORRUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

Alex 0505-7282

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

26 DEZ 2017

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Tabira

Fórum José Veríssimo Monteiro - R. Cel. Zuza Barros, 2514 - Centro Tabira/PE CEP: 56780000 Telefone: (087)3847.1599 -

CARTA DE CITAÇÃO

Processo nº: 0001862-83.2011.8.17.1420

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2012.0082.003585

Data: 21/09/2012.

Partes:

Requerente: João Bento da Silva

Advogado: Maria Claudiceia Rocha de Melo

Requerido: FENASEG - Federação Nacional de Seguros Privados

Ilmo(a). Sr(a). Diretor(a),

Através da presente, fica V.Sa. "citado" para o fim declarado no(s) item(ns) abaixo, conforme nos autos:

(X) Oferecer contestação; sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na sua petição inicial - Art. 285, CPC (parte final). Segue em anexo cópia da petição inicial.

Atenciosamente.

Henrique Saraiva Santos Viana
Chefe de Secretaria

Ilmo(a). Sr(a). Diretor(a),

**FENASEG - Federação Nacional de Seguros Privados e
SEGURADORA LIDER - DPVAT**

R Senador Dantas, nº74, 5º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ.
CEP 20.031-205

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

Ilmo(a). Sr(a). Diretor(a),
FENASEG - Federação Nacional de Seguros Privados e
SEGURADORA LIDER - DPVAT
R Senador Dantas, nº74, 5º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ.
CEP 20.031-205

PAIS / PAYS

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

Cuio da Carta de citação
Proc 1862-83. 2017

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

☐ EMS

☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

NATALIE EVILLY F. DOS S. SOUZA **2012**

RG: 22592468-9

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO/
SIGNATURE DE L'AGENT

R. JUNIOR

8956-5347

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm

27
slw**JOÃO BARBOSA Advogados Associados**

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Saito
João Paulo Martins
Joselaine Maura Figueiredo
Nicole Vianna Riente
Fernando de Freitas Barbosa
Flávia Nonato Roberto

Osmar da Silva Aquino
Adriana França da Costa
Cristina de Oliveira Ferreira
Evelyn I. Castillo Arevalo
Gabrielle Guimarães de Souza
Roberta Cunha Marinho
Ananda Dias Mendes
Alessandra Modolo

Amanda de Oliveira M. José
Noêmia Fraga Teixeira
Juliana Justo de Oliveira
Taisa Nery Silva
Rafaela F. Villas Boas Chagas
Klarissa M. C. Campos Ferreira
Deolindo Barreto Lima Neto
Michelle Galvão da Silva de Souza

Darlan Alves Moulin
Giovanna de Andrade Ribeiro
Isabel Alves da Rocha
Isabel Teixeira das Chagas
Lidiane da Silva Erves
Cristiane M. Saunier Flosi
Paloma Baptista de Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE
TABIRA / PE.

Processo n.º 00018628320118171420

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO
DPVAT SA, empresa seguradora, já devidamente qualificada
nos autos da ação em epígrafe, neste ato representada por
seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE**
COBRANÇA DE SEGURO DPVAT proposta por **JOAO BENTO DA SILVA,**
em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório,
vem, mui respeitosamente, à presença de V.Exa., requerer a
juntada do substabelecimento, para que surta os devidos
efeitos legais.

Por fim, requer sejam todas as intimações
expedidas em nome do advogado **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO,**
inscrito na OAB/PE n.º 4246, com endereço profissional a
Rua São José, 90 - Conj 810/812 - Centro - Rio de
Janeiro/RJ.

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 20 de Dezembro de 2012.

João Alves Barbosa Filho
OAB/PE 4246

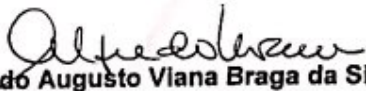
Rua São José n.º 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

33
5/11

SUBSTABELECIMENTO

Alfredo Augusto Viana Braga da Silva, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 142.246, com endereço profissional na Av. Rio Branco nº 85, 6º, andar, Centro – Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20040-004 substabeleço, *sem reserva*, todos os poderes da cláusula *ad judicium* para o foro, inclusive os especiais para receber notificações e intimações, transigir, desistir, assinar termos, propor ações, acordar, discordar, conciliar e firmar compromissos em juízo, todos constantes do Instrumento de Procuração anexo, aos Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o Nº 134.307; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o Nº 113.815; **FABIO JOÃO SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/RJ sob o Nº 114.089; todos com endereço profissional na Rua São José, nº 90, conj. 810/812, Centro, Rio de Janeiro/RJ. Os poderes foram a mim outorgados por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA**, com a finalidade exclusiva de patrocinar a defesa dos interesses e direitos da outorgante nos autos do processo 00018628320118171420, que lhe move **JOAO BENTO DA SILVA**, perante o juízo da ÚNICA VARA UNICA DE TABIRA/ PE.

TABIRA, 28 de novembro de 2012


Alfredo Augusto Viana Braga da Silva
OAB/RJ 142.246

Av. Rio Branco, 85 - 6º, andar
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax.: [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Av. Paulista 453, Conj.43
Bela Vista
CEP: 01311-907 - São Paulo, SP
Tel.: (5511) 2171-4350 | Fax: (5511)
2171-4379

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3085-3126 / 3226
Fax.: [55] [51] 3085-0626



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Tabira

Forum José Veríssimo Monteiro - R Cel. Zuza Barros, 2514 - Centro
Tabira/PE CEP: 56780000 Telefone: (087)3847.1599 - Email:

CERTIDÃO

Processo nº: 0001862-83.2011.8.17.1420

Classe: Procedimento ordinário

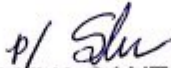
Expediente nº: 2013.0082.000868

Eu, HENRIQUE SARAIVA SANTOS VIANA, Chefe de Secretaria, em virtude de lei, etc.....

CERTIFICO, para os devidos fins, que a parte ré, não apresentou contestação até a presente data, embora devidamente citada, conforme verificado em A.R de fls. 24 e 26.

Dou fé.

Tabira (PE), Aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e treze (12.03.2013)


HENRIQUE SARAIVA SANTOS VIANA
Chefe de Secretaria

JUNTADA

Nesta data faço JUNTADA
aos presentes autos CONTAGSTACÃO

Tabira, 3 / 10 / 2013

Alexandro
p/ Chefe de Secretaria

CONC U 10
Nesta data, foi ou se realizou
conclusão de Exame de 12 / 03 / 2013
p/ Aluiz
Chefe de Secretaria

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Paulo Martins
Joselaine Maura Figueiredo
Nicole Vianna Riente
Fernando de Freitas Barbosa
Flávia Nonato Roberto
Osmar da Silva Aquino
Adriana França da Costa

Cristina de Oliveira Ferreira
Evelyn I. Castillo Arevalo
Gabrielle Guimarães de Souza
Roberta Cunha Marinho
Ananda Dias Mendes
Alessandra Modolo
Amanda de Oliveira M. José

Noêmia Fraga Teixeira
Julliana Justo de Oliveira
Taisa Nery Silva
Rafaela F. Villas Boas Chagas
Klarissa M. C. Campos Ferreira
Deolindo Barreto Lima Neto
Michelle Galvão da Silva de Souza

Darlan Alves Moulin
Giovanna de Andrade Ribeiro
Isabel Alves da Rocha
Isabel Teixeira das Chagas
Lidiane da Silva Erves
Cristiane M. Saunier Fiaschi
Paloma Baptista de Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE
TABIRA/PE

PROCESSO N. 1862.83.2011.817.1400

FENASEG - Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização, situada na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, n.º 74, 5º andar, e SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, n.º 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob n.º 09.248.608/0001-04, neste ato, representadas, por seus advogados que esta a subscrevem, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove **JOÃO BENTO DA SILVA e MARIA DAS NEVES LEITE**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., apresentar sua

C O N T E S T A Ç Ã O

Consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:



ECT - EMP. BRAS. CORREIOS E TELEGRAFOS

00423944 - AGF BARRA DE SÃO JOSE

RUA 24 DE MARÇO, 59, SANTO ANTONIO

CEP: 55070

CNPJ: 41013483000144 - TE: ISENTA

DATA: 26/09/2013 HORARIO: 14:29 **DH**

OPERADOR: 107 - FOLIANTA

ATENDIMENTO NÚMERO: 0040

DEAC BARBOSA ASSessoria JURIDICA

CPF: 57070-040 ENDRE: 00030000

CNPJ: 08.734.949/0001-77

COMPROVANTE DO CLIENTE

SASAD241207R - SDOF POSTAL 40053

DEST: FOLIN JOSE VERTISSIMO MONTFIR

CEP: 54700-000-TATIRA-PE

DIMENSÕES (cm): 4.0 x 11.0 x 16.0

PESO CUBITO (g): 117

PESO (g): 178

PREFR: 18.40

ADIC: AR 3.00

VALOR DESEJADO NAO SOLICITADO. NO CASO DE OBJETO

COM VALOR, FAÇA SEGURO. DESEJANDO O VALOR DO

OBJETO

PREF.1847.83.7011.817.1400

ANOTACOES:

TOTAL: 1 18.40

VALOR A PAGAR 18.40

VALOR RECBTDO 18.40

TROCO 0.00

OBJETOS POSTADOS APÓS HORARIO LIMITE

SITE:WWW.CORREIOS.COM.BR FAC. 3003-0100

Edelaneia Mart
CPF 655.784.504
AGF Barra São João

DOS FATOS ALEGADOS NA PEÇA VESTIBULAR

Alegam as partes autoras que seu filho foi vítima fatal de suposto acidente automobilístico ocorrido no dia 18.08.1990 ocasionado por veículo automotor

Aduz que ingressou com o processo administrativo, no entanto afirma que outra pessoa recebeu o valor do prêmio.

Em virtude da sua morte, vem às partes ingressar com a presente ação com o fito de receber a indenização do seguro DPVAT que entende devido, qual seja o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

DA REALIDADE DOS FATOS

Inicialmente cumpre ressaltar que não há o que se falar em pagamento do seguro DPVAT as partes autoras, tendo em vista que já houve o pagamento administrativo referente a este sinistro.

Informa a parte Ré que os autores solicitaram pagamento administrativo em 16.10.1990 referente ao falecimento do seu filho JOAN FABIO LEITE DA SILVA.

Insta salientar que em 18.01.1991 as partes autoras receberam o pagamento administrativo referente ao sinistro ocorrido. Desta forma, não há nenhum valor a ser pago a partes autoras, pois conforme restará cabalmente provado, o prêmio foi devidamente pago e quitado.

PRELIMINARMENTE

DA ILEGITIMIDADE DA PARTE NO PÓLO PASSIVO

Primeiramente, mister se faz esclarecer que a FESAEG - Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização, não é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, uma vez que a mesma não é seguradora, mas sim mera prestadora de serviços para as seguradoras.

desp. Procedimento ord - DPVAT.

Como empresa prestadora de serviços, a ora Ré tem entre outras funções a de receber documentos procedentes a análise e regulação dos sinistros do Seguro Obrigatório - DPVAT, emitindo pareceres favoráveis ou não ao pagamento de indenizações. Após este parecer, a seguradora é quem tem a decisão final sobre o pagamento.

Na condição de contratada, a ora Ré está autorizada a receber documentos dirigidos para prestar informações aos beneficiários do Seguro e até entregar cheques para pagamento de indenização, emitidos pela Seguradora.

Deve ficar claro, que a Ré não tem nenhuma relação jurídica com o Autor. Nenhum contrato. Logo, não é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, posto que a esfera de interesses jurídicos a ser atingida com eventual decisão no sentido pretendido não será sua, mas, sim, das Seguradoras Convenientes, as quais deverão arcar com os custos daí decorrentes.

Repita-se que a Ré é uma prestadora de serviços para as seguradoras. Não age, dessa maneira, em nome próprio e tampouco figura em posição legal que possa legitimar seu acionamento judicial na qualidade de substituto processual posto que situação não contemplada na legislação processual em vigor.

Destarte, o artigo 757, caput do Novo Código Civil, assim determina:

"Somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada."

Em não sendo Seguradora a Ré não mantém qualquer relação jurídica, legal ou contratual com o Autor, não está obrigada, portanto, por lei ou contrato, a indenizar as vítimas de acidente de trânsito ou seus beneficiários.

Não há, na espécie, substituição processual, que habilitasse a Ré a defender, nesta ação, em seu nome próprio, direito alheio, que pertence às Seguradoras Convenientes.

Ademais, observa-se que ambas as Leis que regem o Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT, quais sejam, Lei 6.194/74 e Lei 8.441/92, referem-se expressamente às Seguradoras como responsáveis pela regulação e consequente liquidação dos sinistros, senão vejamos:

dest. Documento ord - DPVT.

33
A

Art. 5º, § 2º da Lei 8.441/92: " Os documentos referidos no § 1º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará."

Ainda:

Art. 8º: " Comprovado o pagamento, a Sociedade Seguradora que houver pago a indenização poderá, mediante ação própria, haver do responsável a importância efetivamente indenizada."

Assim sendo, confia e espera a Ré, que a presente ação seja julgada extinta sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

REVELIA - EFEITOS - PRECLUSÃO DA MATÉRIA FÁTICA E NÃO DA QUESTÃO JURÍDICA

A REVELIA não implica, necessariamente, na procedência da ação. Quando ela ocorre, apenas a matéria **fática** se **presume** verdadeira. Este é o princípio estampado no artigo 319 do CPC, quando diz que "reputar-se-ão verdadeiros os **fatos** afirmados pelo autor".

Porque apenas os fatos são reputados verdadeiros, ao Juiz compete adequá-los ao direito, para ver se daí emerge a procedência da ação. Isto porque:

"o nosso direito prestigiou os princípios do "jura novitcuria" e do "da mihifactum, dabitibi jus". Isso significa que a qualificação jurídica dada aos fatos narrados pelo autor não é essencial para o sucesso da ação. Tanto que o juiz pode conferir aos fatos qualificação jurídica diversa da atribuída pelo autor" (RSTJ 111/139, citada por Theotonio Negrão in Código de Processo Civil - 32ª edição - ano 2001 - pag. 370).

Portanto, mesmo diante da revelia, o juiz deve apreciar não só as questões que lhe cabe conhecer de ofício (por exemplo, artigos 13, 113, 219 § 5º, do CPC), como também a matéria jurídica não compulsória articulada pelo autor, com o propósito de avaliar se sua qualificação é adequada à pretensão.

34
A

A esse respeito, comporta trazer à lide a lição do mestre Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro, 2º volume):

"A presunção de veracidade decorrente da revelia não é absoluta. Se há elementos nos autos que levem a conclusão contrária, não está o juiz obrigado a decidir em favor do pedido do autor. Na prática, o que ocorre é que a falta de contestação e a consequente confissão ficta esgotam o tema probatório, de modo que, de regra, a consequência é a sentença favorável ao demandante.

Não está, porém, excluída a hipótese da existência de outros elementos que levam à convicção contrária, daí se dizer que a presunção do art. 319 é relativa e não absoluta, tudo em consonância com o princípio da livre apreciação da prova e da persuasão racional (art. 131).

É necessário, ainda, observar que, conquanto presumidos os fatos em virtude da revelia, continua o juiz com a liberdade e responsabilidade de aplicar a eles a correta norma legal. Dos fatos alegados nem sempre decorrem as consequências jurídicas pretendidas, de modo que, nesse aspecto, a revelia nenhum efeito produz, porque de exclusiva atribuição do juiz, segundo o princípio iuranovitcuria (o juiz conhece o direito) ou da mihifactum, dabitibi jus (dá-me os fatos que te darei o direito)."

Este é também o entendimento prevalecente em nossos Tribunais, consoante se constata pelos julgamentos a seguir aludidos:

"Em alguns casos, todavia, como naqueles em que ausente alguma das condições da ação ou haja evidente falta de direito, o não oferecimento oportuno da contestação não importa na procedência do pedido. É da melhor doutrina que 'não está no espírito da lei obrigar o juiz a abdicar de sua racionalidade e julgar contra a evidência, ainda que esta lhe tenha passado despercebida'. (STJ-4ª Turma, Al 123.413-PR- AgRg, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 26.2.97, negaram provimento, v.u., DJU 24.3.97, p. 9.037).

"Se o réu não contestar a ação, devem ser reputados verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Todavia, o juiz, apreciando as provas dos autos, poderá mitigar a aplicação do art. 319 do Cód. de Proc. Civil, julgando a causa de acordo com o seu livre convencimento." (RF 293/244).

"A falta de contestação conduz a que se tenham como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Não, entretanto, a que necessariamente deva ser julgada

35
A

procedente a ação. Isso pode não ocorrer, seja em virtude de os fatos não conduzirem às consequências jurídicas pretendidas, seja por evidenciarem-se existir algum, não cogitado na inicial, a obstar que aquelas se verifiquem." (STJ-3ª Turma, Resp 14.987-CE, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 10.12.91, deram provimento, v.u., DJU 17.2.92, p. 1.377).

"O efeito da revelia não induz procedência do pedido e nem afasta o exame de circunstâncias capazes de qualificar os fatos fictamente comprovados." (RSTJ 53/335).

"A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz." (STJ-4ª Turma, Resp 47.107-MT, rel. Min. César Rocha, j. 19.6.97, deram provimento parcial, v.u., DJU 8.9.97, p. 42.504).

Conforme se constata, a lei, a doutrina e a jurisprudência são coerentes a respeito de o efeito preclusivo da revelia atingir tão somente a matéria fática, não alcançando a questão jurídica.

É preciso salientar, em reforço, que a lei permite o ingresso do revel no processo em qualquer fase, obviamente para deduzir matéria jurídica oponente à pretensão do autor (CPC, art. 322, parte final). Essa matéria o revel tem o direito de ver analisada na decisão do feito, sob pena de a sentença não observar a regra integral do art. 458 da Lei Adjetiva Civil.

DA SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA - SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

Inicialmente, cumpre destacar que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A Resolução CNSP de n.º 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT - anteriormente conhecido como "Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT".

Ademais, tem-se que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT já detém autorização da SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.º 2797/07.

ins. desp. Procedimento ord - DPVAT.

Nesta senda, destaque-se o art. 5º, §3º, da referida Resolução, senão vejamos:

"CAPÍTULO IV
DOS CONSÓRCIOS

Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

(...).

§ 3º. Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, PODENDO A MESMA SEGURADORA SER A ENTIDADE LÍDER DOS DOIS CONSÓRCIOS PREVISTOS NO CAPUT DESTE ARTIGO."(g.n.).

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da SUBSTITUIÇÃO ora pleiteada, senão vejamos:

"§ 8º. Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes."

Desta forma, é de fácil visualização que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

Ressalte-se, em perfeito atendimento ao Princípio da Eventualidade, que a substituição em apreço não acarretará qualquer tipo de lesão ao perfeito cumprimento das obrigações, caso seja julgada procedente a presente demanda.

Tem-se que o entendimento do 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE / RS, ao julgar o processo de n.º 30800228713, acolhendo os fatos ora dispostos, deferindo a substituição do pólo passivo da demanda, senão vejamos:

"Inicialmente, acolho a substituição da ré Bradesco Cia de Seguros pela ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, tendo em vista que esta última foi criada recentemente com a finalidade de administrar o seguro obrigatório de acidentes de trânsito nos termos da Resolução n.º 154, artigo 5º, §3º do CNSP e Portaria n.º 2.797/07."

Desta forma, sopesando-se os fatos supracitados, requer a substituição do pólo passivo da presente demanda, para que passe a figurar como Ré na presente demanda a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

37
A

EXTINÇÃO DO FEITO - CARÊNCIA DE AÇÃO
FALTA DE INTERESSE DE AGIR - QUITAÇÃO OUTORGADA

Conforme aduzido pela própria parte autora, já houve liquidação do sinistro em tela, inclusive, já foi efetuado o pagamento da indenização relativa ao sinistro em questão.

A Ré ressalta ainda, que a parte Autoral outorgou à época da liquidação do sinistro, plena, rasa, geral, irrevogável e irretroatável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado.

De fato, para que fossem afastados os efeitos extintivos da quitação, teria o subscritor do referido recibo de haver suscitado a ocorrência de simulação, dolo ou coação, o que é mais importante, por meio da competente ação anulatória do ato jurídico pretensamente inquinado do suposto vício de consentimento.

Isto porque, como de sabença, as nulidades a que se refere o art. 171 do Novo Código Civil não têm efeito antes de declaradas por sentença e não se pronunciam de ofício (conforme art. 168 do mesmo código), somente podendo ser alegadas por aqueles que a aproveitam, e estando sujeita a manifestação do Juízo a um requerimento prévio e expresso dos eventuais interessados. Não obstante, o Autor não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é PRESUMIDA e somente poderia ser desconstituída por SENTENÇA!

Desta feita, haja vista que, ao decidir a lide, é vedado ao Juiz proferir sentença de natureza diversa da pedida pelo Autor (ref. art. 460, do Código de Processo Civil), bem como que nenhum pedido foi expressamente feito no sentido de que a quitação fosse declarada nula em virtude de um defeito ou vício de consentimento, infere-se que o ato jurídico liberatório deve ser, por conseguinte, tido como inteiramente válido, o que conduz à decretação da extinção do presente feito por carência do direito de ação.

E, como a quitação permanece válida em todos os seus termos, o devedor está exonerado de toda e qualquer responsabilidade pela obrigação contraída pelas partes! Afinal, a eficácia da quitação e os seus efeitos jurídicos liberatórios constituem uma presunção *juris tantum*, que, à luz do acima exposto, somente poderia ser afastada mediante prova irretorquível da ocorrência de vício de consentimento.

29
38
A

Assim, aliás, preceitua o nosso Código Comercial, no seu artigo 435, verbis:

"Art. 435. Passando-se quitação geral a uma administração, não há lugar a reclamação alguma contra esta; salvo provando-se erro de conta, dolo ou fraude." (n.g.)

Neste sentido, leciona o eminente civilista CARVALHO SANTOS¹:

"(...) é preciso dar à transação toda extensão que comportar, por isso que, visando as partes com ela comprar a sua tranquilidade, não se concebe que o litígio não ficasse definitivamente ultimado. Nem se compreenderia, muito menos, que a pretexto algum, pudesse uma das partes fazê-lo reviver, mesmo um simples detalhe, perturbando o sossego que a outra tinha procurado assegurar por meio da transação." (g.n.)

Por sua vez, a Jurisprudência também já se manifestou a esse respeito, tendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidido que:

"se as partes desavindas, por meio de documentos hábeis, delimitaram os interesses em controvérsia e firmaram documento de transação, esse ato jurídico complexo envolve-se para as partes e para todas as questões versadas com a força de coisa julgada, só rescindível por dolo, violência ou erro essencial, conforme o artigo 1.030, do Código Civil. E também, se na transação as partes não tornaram expresso que excluía dela uma dada questão, esta questão não pode vir a ser questionada em juízo, primeiro porque obrigada pelos efeitos de coisa julgada da transação (artigo 1.030, do CC) e segundo por efeito do princípio da indivisibilidade da transação (art. 1.026, do CC)" (RE nº 93.861-3/RJ- 1ª Turma, DJU 18/12/81 - Rel. Min. Clóvis Ramallete).

¹ "Código Civil Brasileiro Interpretado", nota ao art. 1.027- não alterado substancialmente pelo Novo Código Civil.

...o. desp. Procedimento ord - DPVIT.

39
A

DESTA MANEIRA, RESTA EVIDENTE QUE O AUTOR NÃO POSSUI INTERESSE DE AGIR, POIS JÁ TRANSIGIU RELATIVAMENTE AO VALOR DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS, NADA HAVENDO REQUERIDO OU ALEGADO QUANTO À OCORRÊNCIA DE UM VÍCIO DO CONSENTIMENTO, DE SORTE QUE O FEITO DEVE SER **JULGADO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, O QUE SE REQUER COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 3º E 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO

É notório que a data do fato gerador da pretensão autoral se dá com o pagamento da suposta indenização.

Contudo, conforme restará cristalinamente demonstrado adiante, o direito de ação está **IRREMEDIAMENTE PRESCRITO**.

Primeiramente, ressalte-se o conceito de prescrição, segundo brilhante entendimento de **CLOVIS BEVILAQUA**^[1], senão vejamos:

"(...) é a perda da ação atribuída a um direito e de toda a sua capacidade defensiva em consequência do não uso dela, durante um determinado espaço de tempo."

Trata-se, no caso em tela, da chamada "prescrição extintiva", donde se depreende que o não uso do direito no tempo previsto, acarreta sua perda.

Desta forma, verifica-se que **"a prescrição não fere o direito em si mesmo, mas a pretensão à reparação"**^[2].

Em prosseguimento, tem-se no caso em tela, que o sinistro ocorreu no dia **18.08.1990**, conforme pode se comprovar através de simples análise da exordial.

O pagamento administrativo foi realizado no dia **18.01.1991**, ou seja, a partir desta data iniciou-se novo prazo prescricional. Assim, sendo a data de ajuizamento da ação ter sido o dia **23.11.2011**, verifica-se que o direito de ação do Autor **PRESCREVEU** no dia **18.01.2011**.

[1] BEVILAQUA, Clovis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, Volume I, ed. histórica, 7ª tiragem, Rio de Janeiro, Editora Rio, 1984.

[2] DENSA, Roberta. Direito do Consumidor, 3ª Edição, Editora Atlas, p. 79.

m.s. desp. Procedimento ord - DPVAT.

O artigo 177, do Código Civil de 1916, estabelece a ocorrência da prescrição das ações pessoais, no prazo de 20 (vinte) anos, senão vejamos:

"Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presente, e entre ausentes, em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas."

Ad argumentandum tantum, destaque-se o artigo 2.028 do atual Código Civil, dispondo sobre norma de transição, disciplinando que:

"Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

Verifica-se que no caso in focu, já havia se passado mais de 10 (dez) anos, ou seja, mais da metade do tempo estabelecido no Código de 1916, qual seja 20 (vinte) anos.

Portanto, não se aplica a regra de transição disposta no art. 2.028 do Código Civil atual.

Conclui-se, portanto, que a não utilização do direito de reparação tornou o direito Autoral prescrito.

Considerando que a ação foi ajuizada em 23.11.2011, ou seja, em período superior a 20 (vinte) anos da ocorrência do sinistro, que se deu em 18.08.1990, o direito postulatório está IRREMEDIAMENTE PRESCRITO.

Pelo exposto, a Ré requer seja extinto o feito com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil c/c 177 do Código Civil de 1916, por absolutamente prescrita a pretensão autoral.

EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - QUITAÇÃO OUTORGADA

Ultrapassado a tese anterior, cumpre ressaltar que a parte autora recebeu o valor do SEGURO DPVAT na sua integralidade, conforme processo administrativo em anexo.

41
A

É incontroverso na presente demanda que as partes Autoras receberam efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela. Cabe observar que o comprovante de recebimento do cheque está assinado pelas partes autoras, em nenhuma hipótese cabe mencionar que as mesmas não receberam o valor do prêmio.

É usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

"...com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado."

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita a Seguradora reguladora do sinistro.

É de notório saber que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autoral deveria desconstituí-la através da propositura da correspondente ação anulatória, discorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 da Lei 10.406/02, denominado Novo Código Civil, que estabelece, in verbis:

"Art. 849. A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa."

Ademais, as nulidades a que se refere o art. 171 do Novo Código Civil não têm efeito antes de declaradas por sentença e não se pronunciam de ofício (conforme art. 168 do mesmo Códex), somente podendo ser alegadas por aqueles que a aproveitam, e estando sujeita a manifestação do Juízo a um requerimento prévio e expresso dos eventuais interessados.

Não obstante, a parte Autoral não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é PRESUMIDA e somente poderia ser desconstituída por SENTENÇA!!!

E de mais a mais, não podendo o M.M. Juízo decidir a causa de maneira diversa da requerida pela parte Autoral conforme estabelece o artigo 460 da Lei Adjetiva Civil, temos que o ato jurídico liberatório da obrigação deve ser, por conseguinte,

ins. desp. Procedimento ord. - DPVH.

48A

tido como inteiramente válido, o que conduz à total improcedência dos pedidos.

Restando a quitação válida em todos os seus termos, os devedores estão exonerados de toda e qualquer responsabilidade pela obrigação contraída pelas partes! Afinal, a eficácia da quitação e os seus efeitos jurídicos liberatórios constituem uma presunção *juris tantum*, que, à luz do acima exposto, somente poderia ser afastada mediante prova irretorquível da ocorrência de vício de consentimento, conforme amplamente demonstrado nesta peça de bloqueio.

Assim, aliás, conforme inteligência do *Novel Código Civil*, no seu artigo 840, temos que:

"Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas."

Corroborando com a tese ora sustentada, a melhor *Jurisprudência* já se manifestou favoravelmente a esse respeito, tendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidido que:

"se as partes desavindas, por meio de documentos hábeis, delimitaram os interesses em controvérsia e firmaram documento de transação, esse ato jurídico complexo envolve-se para as partes e para todas as questões versadas com a força de coisa julgada, só rescindível por dolo, violência ou erro essencial, conforme o artigo 1.030, do Código Civil. E também, se na transação as partes não tornaram expresso que excluía dela uma dada questão, esta questão não pode a vir a ser questionada em juízo, primeiro porque obrigada pelos efeitos de coisa julgada da transação (artigo 1.030, do CC) e segundo por efeito do princípio da indivisibilidade da transação (art. 1.026, do CC)" (RE nº 93.861-3/RJ- 1ª Turma, DJU 18/12/81 - Rel. Min. Clóvis Ramalhete).

Na hipótese dos autos há de ser observado que o valor pago administrativamente corresponde ao que era devido, em conformidade com a resolução nº. 138/2005, uma vez que este foi aceito pela parte autora de maneira absolutamente legal, não havendo nada a pagar, posto que o sinistro já fora liquidado.

Ademais, temos que a parte Autoral poderia, e quiçá deveria ressaltar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

43
A

Certo é que o pedido constante na exordial é manifestamente improcedente, haja vista a transação realizada em âmbito administrativo quanto ao valor da verba indenizatória oriunda do Seguro DPVAT, não podendo a seu bel prazer pleitear suposta diferença indenizatória sem qualquer embasamento legal. Ressalta-se que o processo administrativo informa com clareza que os autores receberam a quantia referente a morte do seu filho.

Desta forma, deve o feito ser **julgado extinto com julgamento de mérito**, o que se requer com fundamento nos arts. 3º e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

O dies a quo para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data da citação para responder aos termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Com relação à correção monetária é curial que seja analisada a questão na forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

44
A

PORTANDO, NA REMOTA HIPÓTESE DE CONDENAÇÃO DA RÉ, REQUER QUE OS JUROS MORATÓRIOS SEJAM COMPUTADOS A PARTIR DA CITAÇÃO VALIDA, CONFORME DISPOSTO NO ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL E QUE A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, FACE AOS ARGUMENTOS SUSCITADOS NA PRESENTE PEÇA DE BLOQUEIO.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, aduz que o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

"§ 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço."

Com efeito, a presente demanda não apresentou nenhum grau de complexidade, nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelos patronos, tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários no patamar de 20% (vinte por cento).

Ademais, a ré em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu tão-somente em consonância com a legislação em vigor que autoriza o pagamento da indenização por invalidez parcial em conformidade com a gravidade e graduação das lesões apresentadas.

DESTA FEITA, NA REMOTA HIPÓTESE DE CONDENAÇÃO DA RÉ, REQUER QUE O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SEJA ARBITRADO NA MONTA DE 10% (DEZ POR CENTO).

CONCLUSÃO

Por todo exposto, requer:

- 45
A
- I. requer a Ré o RECEBIMENTO DA PRESENTE PEÇA DE BLOQUEIO VISTO QUE A RÉ ESTÁ INGRESSANDO NA LIDE NO ESTADO EM QUE ELA SE ENCONTRA (ART. 322, § ÚNICO DO CPC).
- II. O acolhimento das preliminares arguidas;
- III. Que seja extinto o feito com julgamento do mérito, ante a ocorrência da prescrição amplamente demonstrada, tudo conforme o que estipula o art. 269, inciso IV do código de processo civil.
- IV. Na remota hipótese de ser ultrapassada as teses acima expostas, o que definitivamente não se espera, requer que seja observado as teses exposta aplicando o que dispõe a lei que 6.194/74.
- V. Requer ainda em caso de condenação, os juros moratórios sejam calculados a partir da citação válida, bem como correção monetária a partir do ajuizamento da demanda e os honorários advocatícios não ultrapassem a monta de 10%.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 - Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20010-020.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do advogado, João Alves Barbosa Filho, OAB/PE 4246 para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Tabira, 25 de setembro de 2013.


JOÃO BARBOSA
OAB/RJ 134.307

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/RJ 30225/PE

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

46
A

In mod - DPVAT.

SUBSTABELECIMENTO

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o N° 144.819, JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/RJ sob o N° 140.522, e FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o N° 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR, inscrita na OAB/PE sob o n° 30225, com escritório na, os poderes que lhes foram conferidos por SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move JOAO BENTO DA SILVA, em curso perante a Vara Cível da comarca de TABIRA/PE, nos autos do Processo n° 18628320118171400.

Rio de Janeiro, 25 De Setembro 2013.

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS
OAB/RJ 144.819

JOSELAINÉ MAURA DE S. FIGUEIREDO
OAB/RJ 140.522


FERNANDO DE FREITAS BARBOSA
OAB/RJ 152.629

Desn. P. n. o. s. i. n. e. n. t. o. v. i. d. - D. P. V. M.

47
A

Substabelecimento

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 134.307, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815 e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos Advogados JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/RJ sob n.º 140.522, NICOLE VIANNA VIENTE, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 162.543 e FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 152.629, os poderes que lhe foram conferidos pelas Sociedades Seguradoras integrantes dos consórcios do seguro DPVAT, para o foro em geral, com a cláusula Ad Judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses das Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

Rio de Janeiro, 29 de Fevereiro de 2012.

João Alves Barbosa Filho

OAB/RJ 134.307

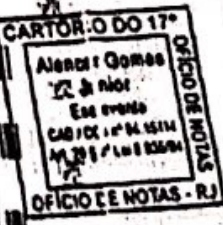
Henrique Alberto Faria Motta

OAB/RJ 113.815

Fabio João da Silva Soito

OAB/RJ 114.089

17º OFÍCIO DE NOTAS - Sebastião Carlos Alberto Faria Junior
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel: 2107-5800
Reconheço por autógrafo as firmas de HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, JOÃO ALVES BARBOSA FILHO e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO (Cod 887EB27CCAB1)
Rio de Janeiro, 25 de março de 2012. Conf. por
Em Ubaldo Cunha da veracidade Servente
Alencar Esteves Junior Aut. 382 TJ-FUNOCS
Total 12 59
3-84
16 83





PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais, **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.562.157-15, nomeia e constituem seus bastantes procuradores, **Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE nº 4.246; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ nº 113.815; **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ nº 114.089. Escritório situado a Rua São José, 90, grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro, RJ- CEP 20.010-020, tel.: (21) 3265-5600. TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo

49
A

to ord - DPVAT

R. Senador Dantas 74, 5º andar
Centro - Rio de Janeiro - CEP 20031-205
Tel 21 3861-4600
www.seguradoralider.com.br



Seguradora Líder - DPVAT

e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2012.

MARCELO DAVOLI LOPES

JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

17ª OFICINA DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firme Oliveira
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-3888
Reconheço por semelhança as firmas de: MARCELO DAVOLI LOPES e JOSÉ
MARCIO BARBOSA NORTON (Cod: 88720323008)
Rio de Janeiro, 24 de abril de 2012. Conf. por:
Em testemunho da verdade.

Lino da Silva Silveira Junior - Aut.

Serventia
38% TJ-FUNDOS
Total

8.66
CARTÃO DO 17º

Lino da
Silveira Junior
Escrevente
CADICG nº 943
AN-2011-11-15-57



RJ00
SJT04194

ROT
SJT04193

17ª OFICINA DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firme Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-3888
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução
original que foi apresentado. Qds: 03048765776669, Conf. por:
Rio de Janeiro, 26 de abril de 2012.

Bruno Rodrigo Beles Gaspar - Aut.

Serventia
30% TJ-FUNDOS
Total

4.49
1.33
5.79



KRL



Preocupado com o meio ambiente, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.